

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE PROCEDURAL RELAXATION OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

Tatiane Cardozo Lima

Resumo

O presente artigo busca analisar de forma crítica a flexibilização procedimental ampliada pelo novo Código de Processo Civil de 2015. Promove-se uma análise histórica do direito processual civil, ponto de partida para a compreensão das preocupações da ciência processual contemporânea enveredada com a efetivação da atividade jurisdicional. Nesse contexto, pretende-se, mediante revisão bibliográfica, estudar exemplos de flexibilização procedimental, destacando no novo diploma processual a maior autonomia conferida pelo legislador às partes e ao julgador, visando adequar o processo aos princípios da cooperação e da efetividade, sob a perspectiva dos direitos constitucionais.

Palavras-chave: Flexibilização procedimental, Princípio da efetividade, Princípio da cooperação, Negócio jurídico processual, Calendário processual

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to critically analyze the procedural relaxation enlarged by the new 2015 Civil Procedure Code. It is promoted a historical analysis of the civil procedural law, base for understanding the contemporary procedural science concerns towards the jurisdictional activity effectiveness. In this context, it is intended, through literature review, to study procedural relaxation examples, highlighting in the new procedural law a bigger autonomy conferred by the legislator to the parties and judge, aiming to suit the process to the cooperation and effectiveness principles, under the constitutional law perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural relaxation, Effectiveness principle, Cooperation principle, Legal procedural business, Procedural calendar

1 INTRODUÇÃO

O princípio do devido processo legal, alicerce de todas as garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais, assevera que todo julgamento deverá ser realizado com a observância das regras procedimentais previamente fixadas, representando uma exigência no sentido de garantir aos sujeitos processuais segurança jurídica, além de reduzir a possibilidade de cometimento de arbitrariedades pelo julgador.

Todavia, na fase contemporânea do processo civil brasileiro, prioriza-se o resultado almejado em norma legal, em detrimento da rigidez excessiva dos atos e termos processuais (art. 188 do Novo CPC), evidentes óbices ao pleno e efetivo acesso à justiça.

Nesse contexto, a possibilidade de realização da flexibilização procedimental (mais precisamente, de negócios processuais) vem sendo muito discutida recentemente, sendo que o debate entre o publicismo e privatismo, constitui o cerne da análise dos limites do papel do julgador e das partes nos rumos do processo.

A flexibilização processual está intrinsicamente atrelada à ideia de tutela jurisdicional diferenciada, por meio da qual o procedimento poderá se adaptar às exigências impostas pelo direito material no caso concreto em cotejo.

Consoante aponta Marinoni (2008, p. 133), a ideia não é nova em termos de direito comparado, havendo experiências de diversos modelos de flexibilização procedimental em outros países, como Estados Unidos, França e Portugal, cada qual com suas nuances e particularidades.

Através de um enfoque dedutivo de abordagem, mediante pesquisa doutrinária, o presente trabalho visa analisar, sem esgotar o tema, as disposições do Código de Processo Civil de 2015 que versem sobre a flexibilidade do procedimento, apresentando, mesmo que de forma sumária, a evolução história do direito processual civil.

Tradicionalmente, o processo é conceituado como sendo a relação jurídica formada para o exercício da jurisdição sobre uma determinada causa, ao passo que, o procedimento é definido pela doutrina como o conjunto de regras, previamente definidas pelo Estado, a serem observadas no desenvolvimento da marcha processual.

Considerando que as questões relativas ao caráter técnico-formal dos procedimentos judiciais concorrem para a burocratização e lentidão dos processos, torna-se importante o estudo da flexibilização procedimental como instrumento de efetivação do acesso à justiça no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO

Em seus primórdios, tecnicamente, nem se pode conceber a existência de uma teoria do processo, devido à negação da sua autonomia diante do direito material.

[...] entendido o direito de ação como o próprio direito material reagindo a uma agressão ou a uma ameaça de agressão, o processo era confundido com o procedimento, imaginando-se que os atos processuais praticados durante essa reação perante o Poder Judiciário, e que formavam o procedimento necessário para a efetiva proteção do direito material, representassem o processo. (NEVES, 2017, p. 193).

Nos séculos XVIII e XIX, o processo era concebido como um vínculo contratual entre as partes que, antes de ingressar em juízo, consentiam em acatar a decisão judicial proferida pelo Estado, que, nessa época, atuava como árbitro escolhido pelos contratantes-partes.

Essa teoria tem origem nas bases do “contrato social” de Rousseau, onde uma sociedade hipotética formaliza um pacto para instituir o Estado. Por conseguinte, como a sociedade é fundadora do Estado, não é permitido ao ente estatal o poder de interferir, jurisdicionalmente, na seara privada das pessoas, sem o prévio consentimento.

Posteriormente, com a frágil teoria do processo como quase-contrato, defendida por Arnault de Guényvau, dispensou-se o consentimento prévio das partes para que o Estado exercesse a jurisdição.

Assim, uma vez ingressado em juízo, a autoridade do Estado imperava sobre a vontade das partes. Todavia, as funções estatais continuaram mínimas, de forma a intervir o menos possível na esfera privada das pessoas.

[...] era comum atribuir-se natureza jurídica de contrato ao processo, ou de quase contrato, embora isto repugnasse a mais elementar lógica jurídica e à própria operatividade do processo, como elemento de coação, onde a sentença substitui a vontade dos litigantes e é a base da realização da atividade coativa contra o vencido. (ARRUDA ALVIM, 2017, p. 64)

A inserção do processo no âmbito publicista somente foi possível após a obra desenvolvida por Oskar Von Büllow em 1868. Para ele, “a relação de direito material é o objeto de discussão no processo, enquanto a relação de direito processual é a estrutura por meio da qual essa discussão ocorrerá” (NEVES, 2017, p. 194), exteriorizada por meio do procedimento.

[...] a relação jurídica processual representa a projeção e a concretização da exigência constitucional do contraditório. As faculdades, poderes, deveres, ônus e estado de sujeição das partes no processo significam que esses sujeitos estão envolvidos numa relação jurídica, que se desenvolverá em contraditório (NEVES, 2017, p. 196).

Nesse momento histórico, observa-se uma ênfase no aspecto técnico-dogmático do processo, seguindo-se uma visão excessivamente introspectiva no exame dos seus conceitos fundamentais e institutos (pressupostos de existência e desenvolvimento do processo), o que ensejou no distanciamento do direito processual civil da realidade social dos jurisdicionados.

A superação do tecnicismo excessivo acabou por fomentar a chamada fase instrumentalista (ou neoprocessualismo), buscando-se a adoção de uma visão crítica do processo, preocupado com a prestação jurisdicional efetiva (concretização do direito material), voltada para a concepção dos ideais de justiça da sociedade.

Pensar no processo como instrumento para a tutela dos direitos, realçando-se a sua função de tutela do direito material, implica chamar atenção para a necessidade de a técnica processual ser capaz de propiciar a efetiva tutela das diversas situações de direito substancial. Daí decorre a ideia de direito de ação como direito à preordenação das técnicas processuais idôneas ao alcance das tutelas prometidas pelo direito material e, nessa linha, a configuração de falta de técnica processual idônea como insuficiência de tutela normativa ao direito fundamental de ação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 79).

Dessa maneira, em virtude da relação direta do direito processual civil com a Constituição Federal de 1988, vislumbra-se o ressurgimento da valorização do papel dos sujeitos processuais (autor, réu, juiz), como forma de corroborar os princípios da cooperação e boa-fé objetiva.

[...] em uma perspectiva histórica abreviada e com fins didáticos, é possível dizer que, partindo-se da época da uniformidade procedimental, passou-se pela fase dos procedimentos jurisdicionais diferenciados, chegando-se, finalmente, no estágio atual, no qual as normas abertas e a disponibilização do procedimento (tanto para o juiz, como para as partes, dentro de certos limites) permitem a construção da ação e do procedimento adequados à tutela do direito material no caso concreto. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 58).

Exatamente pela evolução do direito processual, a necessidade de soluções efetivas para atender a diversidade das demandas judiciais, exigiu uma nova compreensão acerca do “processo” para adequação dos institutos processuais sob a perspectiva dos direitos constitucionais.

3 MODELOS DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diante desse contexto, visando um modelo híbrido que combine a estatalidade com a vontade, o Novo Código de Processo Civil previu um leque de técnicas processuais capaz de permitir o tratamento diferenciado e adequado às necessidades do caso concreto.

Para tanto, a doutrina aponta algumas premissas, confira-se:

(...) a segurança e a previsibilidade do sistema são garantidas pelo conhecimento prévio das regras do jogo, e não pela rigidez do procedimento, eis que a flexibilização pode se dar com plena participação das partes, ainda que as regras não sejam cogentes e tampouco preestabelecidas. São requisitos para que se opere a flexibilização judicial do procedimento: (a) a finalidade (proteção ao direito material, à parte hipossuficiente ou à própria utilidade do procedimento); (b) o contraditório prévio; (iii) a motivação. Fora destas circunstâncias, o procedimento segue o regime legal padrão. (GAJARDONI 2008, p. 225)

Consoante o centro de interesses que ensejam manifestações de vontade, o instituto da flexibilização procedimental pode ser classificado em: unilateral, bilateral e tríplice ou plurilateral.

3.1 Flexibilização unilateral

Nessa espécie de flexibilização do procedimento, explica Daniel Amorim (2017, p. 465), “o sujeito processual, pelo exercício de vontade, gera consequências no processo”, sendo que apenas a vontade de uma das partes é importante.

O doutrinador arrola alguns exemplos como a desistência do recurso (art. 998, CPC/15) e desistência de medida executiva (art. 775, CPC/15). Nota-se que em tais situações, também presentes no diploma processualista revogado, uma das partes litigantes, de forma unilateral, altera o iter procedimental.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, em seu título IV, ao arrolar os poderes, deveres e responsabilidades do juiz, preconiza a flexibilização procedimental unilateral ao estabelecer ao magistrado uma nova postura na condução da marcha processual.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[...]

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Destaca-se que o julgador tem o poder de prorrogar os prazos processuais, consoante art. 139, VI, sendo que o Novo Código não faz distinção entre os prazos peremptórios e dilatatórios.

De um modo geral, peremptório é o prazo que a seu termo cria uma situação que condiciona a própria função jurisdicional, tal como se dá com a revelia, a coisa julgada e a preclusão *pro iudicato*; e dilatatório, aquele que põe em jogo apenas interesse particular da parte, como, por exemplo, o de formular quesitos e indicar assistente técnico para a prova pericial. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 524).

Alguns estudiosos sobre o tema entendem que o magistrado poderá prorrogar qualquer prazo processual com fulcro no dispositivo transcrito acima, dilatatório ou peremptório, seja de ofício ou a requerimento das partes, mediante justa fundamentação.

A flexibilização procedimental unilateral também pode ser observada na possibilidade conferida ao magistrado em inverter a ordem de produção dos meios de provas.

Segundo o diploma processualista, a prova pericial antecede a audiência de instrução e julgamento (art. 477, CPC/15), pois, caso haja a necessidade de esclarecimentos, a parte interessada poderá requerer ao juiz que mande intimar o perito (ou o assistente técnico) para comparecer à mencionada audiência.

Acontece que em algumas situações, após a produção de prova testemunhal, realizada em audiência de instrução e julgamento, se torna desnecessária a realização de perícia. Assim, invertendo-se a ordem de realização de tais provas atenta-se ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo.

E mais, segundo o art. 361, CPC/15, as provas orais serão produzidas em audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se, preferencialmente, nesta ordem: o perito e os assistentes técnicos; o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; e por fim, as testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas.

O dispositivo menciona de forma expressa que tal ordem de oitiva é apenas “preferencial”, assim, Daniel Amorim (2017, p. 921) preleciona ainda a possibilidade, a

dependem do caso concreto, de inversão da ordem de inquirição, por exemplo, primeiro colhe-se o depoimento de testemunhas e depois o depoimento pessoal dos litigantes.

Restam expostos, portanto, dispositivos no Novo Código de Processo Civil que incentivam a conduta ativa dos sujeitos processuais, de forma unilateral, alterando o procedimento padrão positivado.

3.2 Flexibilização bilateral

A flexibilização processual bilateral depende de um acordo de vontades das partes consubstanciado na possibilidade de mudança no procedimento previsto na legislação processual.

Portanto, ao contrário da flexibilização apresentada anteriormente, o desdobramento processual não é determinado de forma unilateral, posto que se mostra como uma combinação de vontades entre autor e réu no tocante às regras processuais (não envolvendo o mérito da causa).

Antes do novo diploma processualista, parte da doutrina defendia não ser possível a realização de negócios processuais, argumentando que no processo é a lei que estipula as consequências dos atos jurídicos, ao passo que nos negócios jurídicos pressupõe-se que as próprias partes determinem estas consequências.

Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 474) argumentava que os escopos do processo são públicos, pertencem ao Estado e suplantam o interesse das partes envolvidas no processo:

[...] o processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico (...) e em seu âmbito inexistem o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes, mas não lhes deixa margem para o auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos.

A despeito da divergência no tocante a admissão de negócios jurídicos processuais, esse viés contratual não é novidade do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que na lei revogada já existiam diversas previsões nesse sentido.

Arruda Alvim ressalta (2017, p. 574):

O art. 158 do CPC/1973 (cujo conteúdo equivale ao do art. 200 do CPC/2015) já aludia, aliás, às declarações bilaterais de vontade das partes, admitindo que estas pudessem, conjuntamente, praticar atos no processo (ou fora dele, com vistas a ter eficácia sobre a relação processual) de forma a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Exemplo típico dessa espécie de ato, a transação,

que é homologada por sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC/73 e art. 487, III, *b*, do CPC/2015).

Lembra-se, ainda, da distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC/73) e da cláusula de eleição de foro, inserida no art. 111, CPC/73, que permitia às partes alterar a regra geral de competência que estipula o domicílio do réu como local de distribuição da ação.

Dessa forma, não obstante a resistência de parte da doutrina, a aceitação do negócio jurídico processual representa admitir que as partes, destinatárias da prestação jurisdicional, estão mais habilitadas, em alguns casos, do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os rumos do procedimento e a ditar providências em harmonia com os objetivos do processo (GRECO, 2015, p. 7).

Em vista disso, e em consonância com o art. 190, CPC/15, autor e réu poderão entrar em acordo a respeito dos seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, adequando o procedimento às exigências do caso concreto.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ao referir-se às partes “plenamente capazes”, o dispositivo em comento faz alusão à capacidade processual. Por isso, aqueles que, a despeito de possuírem capacidade civil, estejam desprovidos da plena capacidade no âmbito processual, não podem ser sujeitos de convenções sobre o processo.

Assim, destacam-se alguns exemplos de negócios processuais tipificados pelo Novo Código, como a escolha do conciliador ou mediador (art. 168, CPC/15), pacto consensual para o adiamento da audiência de instrução e julgamento (art. 362, I, CPC/15) e o acordo na escolha do perito (art. 471, CPC/15).

Corrente doutrinária defende não ser cabível a flexibilização procedimental que verse sobre matérias de ordem pública (normas cogentes), pois representam interesse público, infenso à vontade dos contratantes processuais.

Sendo assim, não se admite acordo para excluir o dever de o juiz decidir conforme súmulas vinculantes (art. 927, CPC/15) ou para fixar prioridade de julgamento, quando não previsto legalmente.

Nesse particular, acrescenta Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 487):

É evidente que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades deve limitar-se aos seus poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante. Tampouco é de admitir-se que se afastem negocialmente os deveres cuja inobservância represente litigância de má-fé.

Posicionamento contrário é defendido por considerável corrente doutrinária que defende, por exemplo, a possibilidade de criação de legitimação extraordinária por convenção das partes, apesar de configurar matéria de ordem pública.

[...] não vejo nesse momento obstáculos para a admissão da legitimação extraordinária convencional porque a vontade dessas partes não traz qualquer prejuízo ou oneração ao Poder Judiciário. O direito é disponível, a parte não quer participar do processo e aponta uma outra pessoa para fazê-lo. Havendo concordância do legitimado extraordinário e da parte contrária, porque não se permitir a convenção processual? Só porque a matéria é de ordem pública? (NEVES, 2016, p. 483).

Nessa perspectiva, acredita-se ser perfeitamente possível constar em um contrato cláusula convencionando que antes do ajuizamento de eventual e futura ação, os contratantes deverão se submeter obrigatoriamente a mediação e conciliação extrajudicial perante o Centro de Soluções de Controvérsias de determinada comarca.

Note-se que, na hipótese acima, as partes estarão criando um pressuposto processual, e desde que o negócio jurídico não seja eivado de nulidade (consoante se verá abaixo), não há razão para impedir essa ampliação. As partes não abririam mão do acesso à justiça, mas já estabeleceriam previamente (sem ter conhecimento de quem será o autor ou réu em futura ação) regras procedimentais a serem observadas em eventual processo judicial.

A despeito da controvérsia apontada, entre as hipóteses de útil aplicação do negócio jurídico processual bilateral, arrola-se, de acordo com os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e da Escola de Formação dos Magistrados, ser permitido às partes litigantes que estipulem prazo comum para a prática de todos os atos processuais (apresentação de defesa, recurso, etc.) ou a previsão de meios alternativos de comunicação

das partes entre si, por exemplo, através de e-mail ou WhatsApp, preconizando, dessa forma, pela solução mais rápida ao conflito.

O ajuste convencional ao procedimento previsto pela cláusula geral disposta no art. 190, CPC/15, poderá ser realizado antes ou durante a marcha processual.

Daniel Amorim (2016, p. 473) defende uma aproximação do negócio jurídico processual bilateral com a arbitragem nos casos em que o pacto é elaborado por meio de cláusula contratual ou instrumento em separado, celebrado concomitantemente ou posteriormente ao contrato principal. Quando convenionado durante a marcha processual, continua o eminente processualista, as partes poderão fazer o acordo em ato oral ou através de protocolo de petição contendo os termos do negócio jurídico, posto que tal convenção independe de homologação judicial (interpretação sistemática do art. 200, CPC/15).

Da singela leitura do art. 190, parágrafo único, CPC/15, conclui-se que não há impedimento para que a flexibilização processual seja inserida em contrato de adesão, desde que não constem cláusulas abusivas.

Elucida-se através de um exemplo simplório: em contrato de adesão as partes acordam em determinada cláusula pela irrecorribilidade de todas as decisões interlocutórias em eventual e futuro processo. Se essa irrecorribilidade for apenas para uma das partes, haverá a desigualdade de tratamento (abusividade) e o juiz não deverá homologar o pacto que altera o procedimento legal.

Contudo, a doutrina adverte:

Por outro lado, tenho séria resistência na decretação de nulidade do negócio jurídico processual se ambas as partes o ratificarem de forma expressa no processo. Nesse caso, até mesmo uma eventual hipossuficiência do aderente não poderá ser considerada, porque no processo a parte aderente não é obrigada a aceitar a vontade da parte contrária. Como o juiz é obrigado a ouvir as partes antes de decidir pela anulação do negócio jurídico processual, em respeito ao princípio do contraditório previsto nos arts. 9 e 10 do Novo CPC, entendendo que havendo expressa reiteração dos termos do acordo em juízo não será caso de anulação. (NEVES, 2016, p. 477).

Ademais, de ofício ou a requerimento da parte, o julgador poderá recusar a aplicação do negócio jurídico bilateral nos casos de inobservância das hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 190, CPC/15.

Primeiramente, por óbvio, será nulo o negócio jurídico processual nos casos de desrespeito aos elementos consubstanciados no art. 104 do Código Civil, na existência de vícios sociais e do consentimento e, ainda, se o ajuste jurídico for simulado.

A estudada flexibilização procedimental também não será aplicada caso o julgador compreenda que uma das partes litigantes celebrou o negócio jurídico processual em situação de vulnerabilidade (seja econômica, física, emocional, técnica ou informacional).

Finalmente, o art. 190, CPC/15, permite a conclusão de negócio jurídico processual bilateral somente quando a causa versar sobre direitos que admitem a autocomposição.

Melhor dizendo, o acordo processual poderá dispor sobre direitos disponíveis e direitos indisponíveis, onde for admitida a autocomposição com relação às formas do exercício desse direito. Por exemplo, o direito a alimentos é indisponível em si, mas cabe a autocomposição (e, por conseguinte, o ajuste procedimental) quanto ao valor, forma de pagamento e os meios de provimentos.

3.3 Flexibilização tríplice ou plurilateral

Por fim, o negócio jurídico processual é classificado pela doutrina como plurilateral, quando a sua eficácia depender de um pacto de vontade das partes (autor e réu) e do órgão jurisdicional (NEVES, 2016, p. 465).

Dessa maneira, o Novo Código admite em seu art. 191, *caput*, que as partes e o juízo (por isso, acordo tríplice), de comum acordo, fixem calendário para a prática dos atos processuais. Lembra-se que havendo obrigatória intervenção do Ministério Público e terceiros intervenientes, todos deverão assentir com a calendarização, sob pena de sua inviabilização.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Ao elaborar um calendário procedimental, as partes e o julgador fixam as datas dos atos processuais a serem praticados durante a marcha processual, podendo tal ajuste acontecer em um negócio pré-processual - cabendo às partes levar o ajuste ao magistrado para homologação no ato da proposição da ação - ou durante o curso do processo (em audiência de conciliação e mediação ou no momento do saneamento do processo, por exemplo).

Eventual alteração nos prazos delimitados na avença plurilateral será excepcional, devendo ser motivadamente justificada.

[...] o acordo dos sujeitos do processo a respeito do calendário vincula as partes e o juiz e apenas causas excepcionais supervenientes podem alterar os termos previstos (art. 191, §1º, do CPC/15). Naturalmente, pode haver descumprimentos justificados, na prática intempestiva de determinados atos. Apenas no caso concreto poder-se-á analisar a justificação suficiente para as modificações do acordo processual. Do contrário, caso se trate de descumprimento injustificado, ter-se-á como extemporânea a prática do ato. (ALVIM, 2017, p. 590).

Para a doutrina, a grande vantagem do calendário procedimental está no §2º do mencionado dispositivo, pois dispensa a intimação das partes para a prática de atos processuais cujas datas tiverem sido designadas no ajuste plurilateral, ensejando em menos burocracia cartorial - pois elimina o tempo ocioso do processo com preparação, envio e recepção de intimações dirigidas às partes -, e, por conseguinte, na tão buscada celeridade processual.

Esse calendário é útil quando o processo envolve questões que se submetem a provas em foros distintos ou a perícias mais complexas; haja prazos comuns; etc. O calendário cumpre significativo papel na implementação do princípio de duração razoável do processo e de emprego de meios que acelerem sua conclusão (CF, art. 5º, LXXVIII). (THEODOR JÚNIOR, 2015, p. 488).

Indubitavelmente, para os interesses das partes (e seus advogados) a flexibilização processual tríplice é inovação louvável no novo diploma processualista. Entretanto, aponta Daniel Amorim (2016, p. 489):

Os benefícios são óbvios, mas a concretização da novidade dependerá de juízes realmente preocupados com a gestão processual, sabendo-se que com o calendário estarão se afastando do conforto da ausência de consequência no processo do descumprimento de seus prazos em razão de sua natureza imprópria. É evidente que a fixação do calendário procedimental não torna o prazo judicial próprio, porque continuará a ser válido o ato praticado pelo juiz depois do prazo, mas se o próprio juiz desrespeitar seus prazos estabelecidos no calendário, todo o procedimento programado estará comprometido.

Lado outro, outra importante inovação no Código de Processo Civil de 2015 é concebida pelo art. 357, permitindo aos litigantes, em negócio jurídico processual, demarcar as questões de fato e de direito relativas à causa em cotejo, submetendo tal pacto à homologação do magistrado (por isso, flexibilização plurilateral).

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Consoante o princípio da demanda, é o autor quem delimita o objeto sobre o qual se exercerá a jurisdição, definindo a parte contrária, o pedido e a causa de pedir. Igualmente, o réu é livre para escolher as matérias de defesa que pretende submeter à avaliação do juiz.

Portanto, da mesma forma que as partes podem trazer os fatos para conhecimento e apreciação do julgador, elas podem igualmente retirar fatos de forma consensual, nos moldes do dispositivo acima transcrito.

Problema maior se apresenta no tocante a delimitação consensual das questões de direito, devido aos famosos brocardos jurídicos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, traduzidos para o português como “o magistrado conhece do direito” e “me dê os fatos, e eu te darei o direito”.

Logo, forçoso concluir que as partes não poderão delimitar consensualmente as questões de direito atreladas à causa sem que haja a anuência do magistrado, tratando-se, portanto, de flexibilização plurilateral.

Dessa maneira, percebendo que as partes litigantes estão criando uma delimitação que impedirá o exercício da jurisdição da maneira mais adequada, o magistrado não deverá homologar o acordo processual.

Analisando-se, ainda, o dispositivo transcrito, nota-se, nos exatos termos do parágrafo terceiro, que a decisão saneadora será realizada por escrito pelo juiz, mas quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, de forma excepcional, será designada audiência para a sua realização.

Nessas situações, as partes serão convidadas a integrarem ou esclarecerem suas respectivas alegações, sendo certo que quanto mais as assertivas dos litigantes estiverem precisas e claras, maiores condições terá o julgador para realizar o saneamento e organização do processo.

Observa-se com esse saneamento compartilhado, nítida aplicação do princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, corroborado pela flexibilização procedimental.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, observa-se que a dogmática processualista, ao longo das últimas décadas, superou a antiga dicotomia entre publicismo e privatismo, rompendo, cada vez mais, com a rigidez da norma processual, almejando a maior efetividade da tutela jurisdicional.

Com a flexibilização procedimental, técnica processual incentivada pelo Código de Processo Civil de 2015, desloca-se o polo criador da norma processual, atualmente concentrado precipuamente nas mãos do Estado, para os sujeitos processuais, primando pelo princípio da cooperação.

Como se mostrou, a variação do procedimento admite diferentes formatos, podendo ser classificada em três categorias: por ato unilateral (do juiz ou das partes), por atos de disposição de ambas as partes (bilateral) e por ato conjunto das partes e do juiz (plurilateral).

Após análise dos exemplos colacionados, acredita-se que através da flexibilização procedimental estar-se-á contribuindo para a ampliação dos poderes dos jurisdicionados e do juiz, em uma gestão participativa, promovendo a tutela mais justa dos direitos vindicados pelas partes, na medida em que adequa os atos e prazos processuais individualmente, conforme as particularidades do caso concreto.

Por outro lado, conforme adverte a melhor doutrina, a flexibilização não implica na abolição total das normas procedimentais fixadas pelo legislador (traduzidas pelo princípio maior do devido processo legal), mas na possibilidade conferida às partes e/ou ao juiz (entendido como juízo) para ajustá-las às individualidades do caso.

Finalmente, há que se considerar que juntamente com a elogiável evolução legislativa apresentada no presente artigo, se tenha, igualmente, a alteração da mentalidade da cultura jurídica atual, a fim de se obter a efetividade do processo como forma de pleno acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.102, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. “**Carta de Salvador - II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental** – um novo enfoque para o Estudo do Procedimento em Matéria Processual. Coleção Atlas de Processo Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: introdução ao direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. O novo processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 1ª. ed., 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A crise da jurisdição e os novos contornos da função jurisdicional**: (in)eficiência face à conflituosidade social. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10^a ed. Revista dos Tribunais; 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et al.* **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.